CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 18.443, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o prazo para realização de exames em pacientes com suspeita de neoplasia maligna.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para realização de exames, na rede pública municipal de saúde, nos casos de suspeita de neoplasia maligna.

Paragrafo único. O diagnóstico mencionado no caput do artigo deverá ser fundamentado por médico responsável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Diário Of. 3766 foi publicado (a) no quadro de avisos da Câmara Municipal de Marabá, em 14/06/2025

II - elaborar relatório anual de gestão, incluindo, quando houver estabelecimento prisional no município, dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividades de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária, com a anonimização de dados que venham a ser de acesso público, observada a legislação de proteção de dados pessoais; e

III - aprovar seu regimento interno.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:0980B967

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.443, DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.443, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o prazo para realização de exames em pacientes com suspeita de neoplasia maligna.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para realização de exames, na rede pública municipal de saúde, nos casos de suspeita de neoplasia maligna.
Parágrafo único. O diagnóstico mencionado no caput do artigo deverá ser fundamentado por médico responsável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:505FEF7B

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.444, DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.444, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a denominação de ruas do loteamento Delta Park I, no município de Marabá.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Ficam perpetuados os nomes abaixo relacionados nas ruas e avenidas do loteamento Delta Park I:

I - A Rua 1 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Angelins";
II - A Rua 2 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua das Caviúnas";
III - A Rua 3 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Mognos";
IV - A Rua 4 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Angicos";
V - A Rua 5 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Ingás";
VI - A Rua 6 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Balsamos";
VII - A Rua 7 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Jatobás";
VIII - A Rua 8 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua dos Jacarandás";
IX - A Rua 9 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua do Pau Brasil";
X - A Rua 10 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Pequi";
XI - A Rua 11 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Tamboril";
XII - A Rua 12 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Andiroba".
XIII - A Rua 13 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Sibipiruna";
XIV - A Rua 14 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Mangueiras";
XV - A Rua 15 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Ipé";
XVI - A Rua 16 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Aroeira";
XVII - A Rua 17 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Peroba";
XVIII - A Rua 18 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Araucária";

XIX - A Rua 19 do loteamento Delta Park I passará a se denominar "Rua Cerejeira".

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo Nº 2.582, de 24 de maio de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:8BB03D05

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.445, DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.445, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a criação de sala de integração sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento no Município de Marabá.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:
Art. 1º Fica criada a sala de integração sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento no Município de Marabá.
Art. 2º A sala de integração sensorial deverá ser instalada ou adaptada em unidades de pronto atendimento da rede municipal de saúde, escolas públicas da rede municipal de educação e demais estabelecimentos públicos municipais que sejam destinados a grandes públicos.
Art. 3º Terão acesso à sala de integração sensorial pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento, junto com seus acompanhantes.
Art. 4º A sala de integração sensorial deve possuir os equipamentos necessários para reduzir os efeitos de uma superestimação sensorial.